



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 133/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 53ª EM: 21/07/21

PROCESSO : 0737/2019

RECORRENTE : EURO COMÉRCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

INTERESSADO : AMAZONAS SERV. DE TRANSPORTES DE CARGAS EIRELE EPP

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO : EURO COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA

AUTUANTES : RUBSSILANDER DE SOUZA SILVA, JOSIANE SILVA DE SOUZA,
COSMO CHAVES DOS SANTOS E JOUVERT DE SOUZA
MENDANHA

RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DANFE N.º 089160 COM PRODUTOS APRESENTANDO VALOR INCOMPATÍVEL AO PREÇO DE MERCADO – DOCUMENTO CONSIDERADO INIDÔNEO POR TER SIDO EMITIDO COM DECLARAÇÃO INEXATA EM RELAÇÃO AO VALOR UNITÁRIO DAS MERCADORIAS – PEDIDO DE REVISÃO DE ICMS-ST PELO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO – **DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF DATADA DE 18/05/2011, RE 582461/SP, MINISTRO GILMAR MENDES, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTOS – RESOLUÇÃO 63/2018 DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – MULTA READEQUADA A 100% (CEM PORCENTO) DO VALOR IMPOSTO – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0737/2019

FLS.02

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º **001325/2019**, lavrado em **01/05/2019**, no valor de **R\$ 79.010,97 (setenta e nove mil, dez reais e noventa e sete centavos)**, a título de ICMS e multa, em desfavor de **AMAZONAS SERV. DE TRANSPORTES DE CARGAS EIRELE EPP, CNPJ 17.236.587/0001-35**, sob a acusação de “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”, prevista nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001 (RICMS/RR).

A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com redação dada pela Lei n.º 244/1999, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: DACTE n.º 389 (fls. 05); DANFE n.º 89160 (fls. 06); GNRE e comprovante de pagamento (fls. 07/08); CRLV e CNH (fls. 09); Planilha de Cálculo (fls. 10); Cópias de consulta ao site do Mercado Livre (fls. 11/20); Ordem de Serviço n.º 000555/2019 (fls. 22); Termo de Fiança e de Transferência de Fiel Depositário (fls. 23/29); Notificação 07/2019 (fls. 30); e, Cópia do DOE 3481 de 22/05/2019 (fls. 32).

Decorrido o prazo para recolher o crédito tributário ou apresentar impugnação, a autuada não se manifestou, ao que o Fiel Depositário e destinatário das mercadorias objeto do Auto de Infração, EURO COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA – CGF 24.034785-0, apresentou Pedido de Revisão de ICMS-ST (fls. 36/37 e anexos fls. 38/76), alegando em síntese que:

1. Não foram considerados os valores de aquisição da mercadoria junto ao seu fornecedor SHEL BRASIL PETROLEO LTDA, conforme notas fiscais juntadas nos autos.

2. Os valores corretos dos produtos estão descritos na planilha contida no corpo do pedido, sendo utilizadas como parâmetro as notas fiscais de entrada para o estabelecimento matriz da sua respectiva filial, adquiridas junto a seu fornecedor já citado anteriormente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0737/2019

FLS.03

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado procedente, conforme Decisão de n.º 039/2019, constante às fls. 77/80.

No entendimento do julgador singular:

1. No que diz respeito ao Pedido de Revisão de ICMS-ST por parte do Interessado (destinatário das mercadorias), no qual apresentou a planilha de preços tendo como base os valores de aquisição das mercadorias junto ao fornecedor SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA, esta não pode prevalecer pois contém erro na aplicação do MVA, no qual consta agregado de 33% (trinta e três por cento), quando o correto é um MVA de 94,35% (noventa e quatro, trinta e cinco por cento), conforme ATO COTEPE/MVA N.º 8, de 22/08/2013.

2. Se fosse aplicada a MVA correta (94,35%) nos preços fornecidos pela fornecedora SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA (fls. 53/75) a base de cálculo do ICMS-ST seria maior em relação ao que o Fisco constituiu na planilha de cálculo para lavratura do auto de infração (fls. 10), ou seja, uma base de cálculo mais onerosa para o autuado.

3. Por fim, correta a aplicação da base de cálculo pelo Fisco para determinar a Constituição do Crédito Tributário.

Intimada da decisão singular às fls. 90, a autuada ficou-se inerte.

Intimada da decisão singular às fls. 81, a responsável solidária e Fiel Depositária das mercadorias objeto do auto de infração, EURO COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA – CGF 24.034785-0, apresentou às fls. 83-v Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

1. Em decisão do STF no Recurso Extraordinário 582.461/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011, a referida corte entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte.

2. Por fim requer a redução da multa aplicada considerando as razões expostas.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 389/2019 (fls. 86/87), pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0737/2019

FLS.04

É o relatório.

Suellen Campos
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa a autuação sobre o transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, em vista da passagem no Posto Fiscal do Jundiá do veículo de placa JXJ-8963, com o **DANFE de n.º 89160**, tendo como destinatário **EURO COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA – CGF 24.034785-0**, documento este considerado inidôneo pela fiscalização em face dos produtos indicados (lubrificantes) apresentarem valor muito abaixo dos praticados no mercado, com recolhimento do respectivo ICMS Substituição Tributária em valor inferior ao que efetivamente deveria ter sido realizado, com fundamento nos art.'s 147, inciso III (declaração inexata em relação ao valor unitário das mercadorias) e 186-D, parágrafos 1º e 2º, todos do RICMS/RR.

Vejamos então o que dizem os referidos dispositivos:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

Art. 186-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

(...)

§1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1o atingem também o respectivo DANFE ou DANFE-NFC-e impressos nos termos dos arts. 186-I, 186-IA ou 186-J, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0737/2019

FLS.05

Constata-se no caso em tela que, de fato, o documento fiscal apresentado à fiscalização apresentava diferença tributável, apurada por pesquisa de valores praticados no mercado para os produtos indicados no **DANFE 89160**, conforme consulta no site “Mercado Livre” (fls. 11/20), levantamento este (fls. 10) que resultou na base de cálculo no montante de **R\$ 138.615,71**, **restando devidamente configurada a infração.**

Em sede de Recurso Voluntário, alega a recorrente que o STF em decisão no Recurso Extraordinário 582.461/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte, requerendo a redução da multa aplicada no Auto de Infração.

Neste ponto assiste razão à recorrente com relação à multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, superior ao valor do imposto apurado no próprio Auto de Infração, haja vista a já indicada jurisprudência pacificada do STF (RE 582461/SP), a qual estabeleceu entendimento sobre a matéria neste Egrégio Conselho, a exemplo da Resolução n.º 63/2018, quando do julgamento do Processo 022101.004483/15-58:

RESOLUÇÃO Nº 63/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 60ª EM: 23/10/18

PROCESSO : 022101.004483/15-58

RECORRENTE : IDRI COMERCIO LTDA ME

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – APURAÇÃO MEDIANTE CONFRONTO DE VENDAS EM DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL-DASN E PAGAMENTOS EM DINHEIRO CONSTANTES EM REDUÇÃO “Z” DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF E EXTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DATADA DE 18/05/2011, MINISTRO GILMAR MENDES, RE 582461/SP, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO – MULTA READEQUADA PARA 100% (CEM POR CENTO) DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DE VISTA ACOMPANHADO PELO RELATOR – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0737/2019

FLS.06

Abaixo extratos da decisão no RE 582461/SP – STF:

(...) “A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário de Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº. 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário de Justiça de 18 de agosto de 2011.

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais.” (...)

(...)

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância, **julgando parcial procedente** o Auto de Infração n.º 001325/2019, **readequando a multa aplicada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação para o percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto, seguindo o entendimento da Excelsa Corte, conforme aplicação da repercussão geral do RE 582461/SP, datada de 18/05/2011, Ministro Gilmar Mendes, e Resolução n.º 63/2018, deste Conselho de Recursos Fiscais, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.**

É o voto.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0737/2019

FLS.07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, recorrente: **EURO COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**, interessado: **AMAZONAS SERV. DE TRANSPORTES DE CARGAS EIRELE EPP**, e responsável solidário: **EURO COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, **julgando parcialmente procedente** o Auto de Infração n.º 001325/2019, com readequação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com a matéria julgada pelo STF em Repercussão Geral datada de 18/05/2011 do Ministro Gilmar Mendes, **RESOLUÇÃO Nº. 582.461/SP, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO**, e Resolução n.º 63/2018 deste CRF, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 22 de julho de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO

Presidente


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0737/2019

FLS.08

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 22 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 54ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, estiveram presentes os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes, **Adalberto Severo Alves Júnior, Franklin da Silva Braid e Suellen Campos de Lima**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), sob a Presidência do Exm^o. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representante Fazendário, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara